

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.351, DE 2011

(Apensos: PL nº 3.717, de 2012; PL nº 3.813, de 2012)

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, para incluir o Vale do Mucuri em sua jurisdição.

Autor: Deputado ZÉ SILVA

Relator: Deputado GABRIEL GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

Em exame o projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado ZÉ SILVA, que tem por objetivo alterar a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, para incluir os Vales do Mucuri e do Jequitinhonha em sua jurisdição.

O autor da proposição, em sua justificção, alega que a região do Vale do Mucuri, em Minas Gerais, que se pretende incluir na área de atuação da Codevasf, possui similaridades climáticas, sociais e econômicas com a Região Nordeste, sendo incluída também na área de atuação da SUDENE e do Banco do Nordeste. A atuação da Codevasf contribuiria, dessa forma, para solucionar o problema do abastecimento de água potável na região.

Foram apensados à proposição em análise os seguintes projetos:

- PL nº 3.717, de 2012, de autoria do Deputado Wilson Filho, que altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, para incluir o Estado da Paraíba em sua jurisdição;

- PL nº 3.813, de 2012, de autoria do Deputado Afonso Florence, que altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - Codevasf, incluindo a Bacia do Rio Paraguaçu entre suas áreas de atuação.

Os projetos foram inicialmente apreciados, quanto ao mérito, na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (CAINDR), que opinou pela aprovação de todos, na forma de um Substitutivo, que consolidou as três proposições.

A seguir, os projetos foram apreciados na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos projetos e do Substitutivo aprovado na CAINDR.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.351, de 2011, de seus apensos e do Substitutivo aprovado na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (arts. 22, IV e 21, IX, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Os PLs 2.351/11, principal, e 3.717/12, apensado, assim como o Substitutivo da CAINDR, obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

O PL nº 3.813/12, apensado, possui inconstitucionalidade na nova redação conferida ao art. 4º da Lei nº 6.088/74, ao impor novas atribuições à CODEVASF, no que se refere à execução de obras de conservação ambiental. Idêntico vício contamina a nova redação dada ao art. 9º, III, da Lei nº 6.088/74, que determina a elaboração de planos anuais e plurianuais de desenvolvimento. Tais dispositivos ferem os arts. 61, §1º, II, “e”, c/c o art. 84, VI, “a”, da Constituição Federal, quanto à iniciativa privativa do Presidente da República para projetos que tratem do funcionamento de órgãos e entidades e de suas respectivas atribuições.

Além disso, o art. 3º do projeto é inconstitucional, ao fazer determinação ao Poder Executivo, violando o princípio da separação dos Poderes.

No que tange à juridicidade, os projetos e o Substitutivo aprovado na CAINDR harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado tanto nos projetos quanto no Substitutivo aprovado na CAINDR, estando todos de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.351, de 2011, principal; do Projeto de Lei nº 3.717, de 2012, apensado, e do

Substitutivo aprovado na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.813, de 2012, apensado, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado GABRIEL GUIMARÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.813, DE 2012

(Apensado ao PL nº 2.351, de 2011)

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - Codevasf, incluindo a Bacia do Rio Paraguaçu entre suas áreas de atuação, nos termos que especifica e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprimam-se, no art. 2º do projeto em epígrafe, as alterações produzidas no art. 4º e no art. 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado GABRIEL GUIMARÃES

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.813, DE 2012 (Apensado ao PL nº 2.351, de 2011)

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - Codevasf, incluindo a Bacia do Rio Paraguaçu entre suas áreas de atuação, nos termos que especifica e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 3º do projeto em epígrafe, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado GABRIEL GUIMARÃES
Relator